



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, propõe mudanças em diversas leis para garantir a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, pessoas com deficiência e outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais propostas do Projeto são as seguintes:

1) Modificar a Lei nº 8.080, de 1990, para adicionar fraldas descartáveis à lista de produtos de interesse para a saúde, junto com órteses, próteses e bolsas coletoras, e determinar que as fraldas descartáveis sejam disponibilizadas a idosos e pessoas com deficiência que perderam o controle das funções fisiológicas ou estão acamadas, mediante prescrição médica.





2) Modificar a Lei nº 8.742, de 1993, para assegurar a atenção integral à saúde, incluindo a distribuição de fraldas descartáveis, independentemente da apresentação de documentos de domicílio ou cadastro no SUS, para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

3) Modificar a Lei nº 10.741, de 2003, para estipular que o poder público deve fornecer gratuitamente fraldas geriátricas, além de medicamentos, próteses e órteses, a pessoas idosas.

4) Modificar a Lei nº 13.146, de 2015, para incluir fraldas descartáveis na lista de itens a serem oferecidos pelo SUS para pessoas com deficiência, conforme normas do Ministério da Saúde.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

- Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

- Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

- Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das





Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CPD, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CIDOSO, receberam parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, 3.603, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública deste País. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

A inclusão de fraldas para populações específicas como itens de interesse para a saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) reflete

CD 247225037800*





um compromisso com a equidade e a inclusão, e garante que os cidadãos tenham acesso aos cuidados necessários para uma vida digna e saudável.

No Brasil, a população idosa está crescendo rapidamente, com projeções que indicam que, até 2030, o número de pessoas idosas ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos. Esse aumento demanda políticas públicas robustas que garantam cuidados adequados a essa faixa etária.

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que aproximadamente 18 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que reforça a necessidade de suporte específico, como a distribuição de fraldas descartáveis.

Além de aliviar a carga financeira sobre as famílias, a distribuição gratuita de fraldas contribui para a Saúde Pública, pois o uso dessas pode prevenir infecções e outras complicações decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene adequados. Estudos realizados pela Fundação Oswaldo Cruz indicam que a incontinência urinária pode afetar a qualidade de vida de até 30% das mulheres e 15% dos homens acima de 60 anos, o que destaca a importância de fornecer suporte adequado para essa população.

Portanto, a distribuição de fraldas descartáveis pelo SUS é uma iniciativa que promove a dignidade, saúde e bem-estar de idosos e pessoas com deficiência, e reflete um compromisso com a inclusão e equidade na Saúde Pública brasileira.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, aborda um tema decisivo relacionado aos direitos e à qualidade de vida de populações vulneráveis, como pessoas com deficiência, cidadãos idosos e outros grupos em situação de fragilidade. Pessoas desses grupos frequentemente dependem de fraldas descartáveis para manter sua autonomia e dignidade, uma vez que muitas vezes, são afetadas pela incontinência.

Assim como o Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, este PL não impõe critérios de vulnerabilidade econômica





para a distribuição de fraldas descartáveis, o que é apropriado no contexto do Sistema Único de Saúde. No SUS, o acesso aos serviços de saúde não costuma ser baseado na renda, e adotar tal critério poderia criar barreiras adicionais para aqueles que necessitam desse apoio essencial.

O Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, por sua vez, propõe que o Estado forneça gratuitamente fraldas geriátricas através do Sistema Único de Saúde (SUS) para todos os indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas funções fisiológicas e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Este projeto condiciona o fornecimento das fraldas à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e determina que as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) sejam os locais de distribuição. Além disso, prevê a realização de campanhas informativas para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, para garantir que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam obtê-las de forma fácil e descomplicada.

Os Projetos de Lei nº 3.603, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, também incluem a condição de vulnerabilidade social como requisito para o fornecimento de fraldas geriátricas. Como mencionado, embora compreendamos a excelente intenção dos parlamentares, reiteramos que, no âmbito do SUS, a regra é garantir acesso universal a insumos, independentemente da análise de critérios como a renda da pessoa beneficiada.

Até recentemente, as pessoas com deficiência não eram incluídas no Programa Farmácia Popular. Foi necessário que o Poder Judiciário interviesse e evidenciasse que a exclusão desse grupo violava a dignidade humana e os direitos constitucionais à assistência à saúde. Essa intervenção judicial refletiu a necessidade urgente de reformulação das políticas públicas para incluir esses cidadãos. Ao estabelecer esse direito por meio de uma lei, estamos criando uma estrutura sólida e duradoura que

* C 0 2 4 7 2 2 5 0 3 7 8 0 0 *





protege esses grupos vulneráveis de forma consistente, independentemente de mudanças de governo ou políticas.

Além disso, a participação da sociedade no processo legislativo garante que as necessidades e preocupações desses cidadãos sejam devidamente consideradas e representadas. Esse envolvimento torna a política resultante mais inclusiva e abrangente, e promove um compromisso contínuo com a saúde e o bem-estar desses grupos e uma abordagem sustentável para atender às suas necessidades a longo prazo.

Antes de concluirmos nossa manifestação, é preciso destacar a importância dos autores dos projetos sobre os quais nos manifestamos. Cada um deles, por meio de uma técnica diferente, buscou garantir o acesso mais amplo a fraldas descartáveis. Ao final deste voto, sugerimos a aprovação dos PLs, nos termos do Substitutivo adotado pela CPD e referendado pela CIDOSO, que tem uma excelente qualidade técnica e aproveita a maior parte dos textos dos projetos. No entanto, ainda que algumas disposições dos PLs não tenham sido incorporadas ao Substitutivo, temos de elogiar, nominalmente, a Deputada Juliana Cardoso, e os Deputado Paulo Litro, Ricardo Abrão, Marcos Tavares, Daniel Agrobom, e Josimar Maranhãozinho pelo nobre gesto de buscar garantir o alcance do direito à saúde para milhões de brasileiras e brasileiros. Que aqui fique registrada a nossa gratidão por seu compromisso com o bem-estar e a dignidade da nossa população.

Diante do exposto, somos a favor de todos os projetos em discussão que abordam essa questão, ainda que consideremos que algumas de suas disposições, como o critério de renda para acesso às fraldas, não devam ser aproveitados. Assim, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.678, 3.086, 3.188, 3.603 e 4.473, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 7 2 2 5 0 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Detinha - PL/MA**

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

Apresentação: 11/11/2024 12:13:01,943 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2678/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 2 2 5 0 3 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infologia.assinatura.camara.leg.br/CC24722503780>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha